

PROJETO DE LEI 01-00522/2013 do Vereador David Soares (PSD)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS)

Ver. JAIR TATTO (PT)

“Dispõe, sobre a criação de Banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futura comparação com indivíduos desaparecidos, no Município de São Paulo e dá outras providências”

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Banco de DNA, cuja finalidade será o cadastramento e armazenamento de informações genéticas de crianças nascidas vivas em maternidades públicas ou privadas.

Parágrafo Primeiro: Deverá ser colhido material genético no ato do nascimento da criança viva, a fim de evitar a troca de crianças em maternidade e danos psicológicos futuros.

Parágrafo Segundo: O cadastramento de crianças também poderá ser feito no momento da inscrição nas redes de ensino públicas ou privadas, bem como, no momento da vacinação, a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 2º - A obtenção do material biológico para a análise de DNA (ácido desoxirribonucleico) far-se-á na forma de raspado bucal e/ou sangue total em papel filtro específico para análises genéticas, nas seguintes situações:

I - Criança nascida viva (NV) em maternidade da rede municipal e privada no Município de São Paulo;

II - Crianças recém-matriculadas em escolas da rede públicas ou privadas,

III - Crianças em campanha de vacinação ou em posto de saúde no momento da atualização da caderneta.

IV - Indivíduos encontrados sem registro civil conhecido, com idade compatível com os NV tipados a partir da entrada em vigor desta lei,

§1º - Os postos de saúde deverão disponibilizar profissionais capacitados para a coleta do material biológico para análise de DNA.

§2º - Pais e responsáveis de crianças de até 5 anos de idade deverão encaminhá-las a um posto de saúde para coleta do material genético, caso ainda não tenham se submetido ao exame específico para análise de DNA.

Art. 3º - Para fins de comparação de informações genéticas e identificação de indivíduos, - familiares com pessoas desaparecidas, poderão doar material biológico, raspado bucal e/ou sangue total em papel de filtro destinado a extração de DNA. Serão preferencialmente coletadas amostras de:

I - Pais/Filhos biológicos;

II - Irmãos;

III - Avós;

IV - Meios-irmãos;

V - Tios.

§1º - Ao realizar a coleta mencionada no Caput deste artigo, deverá ser observado que os doadores que realizaram transfusão de sangue nos últimos 90 dias e foram transplantados de medula óssea deverão efetuar a coleta de material bucal ou capilar, respeitando o mínimo de 10 (dez) fios de cabelo, no caso de coleta capilar, tendo em vista que pessoas que passaram por este procedimentos apresentarão alterações em suas combinações genéticas, prejudicando o resultado final.

§2º - Para implementação do cadastro disposto no artigo 1º, os órgãos das Secretarias de Saúde atuarão em conjunto com hospitais e congêneres, secretaria de segurança pública para coleta e registro de dados necessários para a adequação e implementação do banco de dados.

Art. 4º - Serão utilizados marcadores suficientes para o estabelecimento de vínculo genético com índice igual ou superior a 99,9%, sendo analisados, no mínimo, os

seguintes loci: CSF1PO, FGA, TH01, TPOX, VWA, D3S1358, D5S818, D7S820, D8S1179, D13S317, D16S539, D18S51 e D21S11

Art. 5º - No banco de dados operacional deverão ser armazenadas as informações genéticas de todas as crianças e familiares mencionadas no artigo 2º desta lei.

Art. 6º - Para fins de implementar o disposto na presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando interligar o sistema de dados operacional com os referidos órgãos: Secretarias de Saúde, Secretaria de Segurança Pública, Previdência Social e Cartórios de Registro Civil do Município.

§Único: A fim de proporcionar maior amplitude de banco de dados de DNA, deverá ser estabelecido um convênio com o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos, criado pela Lei 12.654 e 28/05/2012, sancionada pelo Decreto 7.950 de 12/03/2013, no qual disponibiliza o banco de dados para identificação de pessoas desaparecidas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."